



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076702-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA, é agravada ZENAIDE APARECIDA CORADINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076702-79.2025.8.26.0000

Agravante: Cláudia Rodrigues da Silva

Agravada: Zenaide Aparecida Coradine

Interessado: Target Idiomas e Materiais Didáticos Ltda. - Me

Juíza de Direito: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 18.010

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de “Dossiê Integrado” – Irresignação da exequente - Pesquisa que se mostra ineficaz para o encontro de bens penhoráveis, por dizerem respeito a operações pretéritas – Desproporcionalidade – Quebra de sigilo bancário que não se afigura necessária à luz da ineficácia da medida – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (fls. 304 dos autos de origem), interposto contra a r. decisão proferida às fls. 523 dos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0013365-75.2010.8.26.0001/01), proferida nos seguintes termos:

“Vistos.1. Fl. 522: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de acessar informações constantes de bases de dados não alcançadas pelo sistema INFOJUD (SINALDEP, PROFISC, CAFIR, GUIA, DECRED, DIMOF, Dossiê Integrado etc.) pois trata-se de medida excepcional que envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário da parte executada que, por ora, não se impõe.2. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.”

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que a r. decisão agravada se equivocou ao indeferir a pesquisa pretendida, notadamente tendo em vista que *“a execução segue em trâmite por mais de uma década sem que a parte executada tenha demonstrado qualquer interesse em quitar o débito”* (fl. 6) e à luz do princípio da razoável duração dos processos. Chama

atenção para o fato de que foram intentadas diversas diligências voltadas à localização de bens, as quais restaram infrutíferas. Argumenta que o acesso ao dossiê integrado completo é necessário para fins de obtenção de informações compiladas acerca de operações imobiliárias, comerciais e de outras naturezas, de modo a elucidar a situação da executada e a identificar bens passíveis de execução. Forte nessas premissas, requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para obtenção ao Dossiê Integrado Completo da executada.

Despicienda a intimação da agravada para contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, faz-se mister destacar que o artigo 139 do Código de Processo Civil, permite ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Contudo, essa previsão legal, que consagra a atipicidade das medidas coercitivas e subrogatórias, não confere ao juiz o poder de determinar toda e qualquer medida, cuja implementação deve ser avaliada à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a exemplo do direito à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X).

No caso em testilha, a agravante pretende obter acesso ao Dossiê Integrado, que consiste em uma compilação de informações sobre operações que são objeto de prestação de informações à Receita Federal, incluindo operações efetuadas com cartões de crédito, movimentações financeiras em contas bancárias, transações imobiliárias, procedimentos fiscais e declarações de renda de pessoas físicas e jurídicas.

obter informações sobre operações efetuadas com cartões de crédito (DECRED), sobre movimentações financeiras em contas bancárias (DIMOF), transações imobiliárias realizadas pelos executados (DOI e

DIMOB) e imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR).

Todavia, tais informações dizem respeito a operações e transações pretéritas, de modo que se revelam ineficazes para o encontro de bens penhoráveis. Ademais, as informações relativas a operações efetuadas com cartões de crédito e movimentações financeiras em contas bancárias, por exemplo, representam quebra do sigilo bancário, o que, se deferido, implicaria violação de direito fundamental sem qualquer eficácia prática em contrapartida, denotando, pois, evidente desproporcionalidade entre os meios e a finalidade almejada.

Cumpre destacar, por oportuno, que nada obsta que a exequente realize levantamento de dados, por conta própria, sobre transações imobiliárias junto aos cartórios de registro de imóveis, ou examine as declarações de imposto de renda, para, então, postular as pertinentes constrições.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu diligência pretendida pelo exequente (ofício à Receita Federal para fornecimento de dossiê integrado da pessoa física e jurídica - DIRF), considerada ineficaz para o fim de localização de patrimônio penhorável. Descabimento. Medidas excepcionais que servem de auxílio à Receita Federal - compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais. Desproporcionalidade para busca de bens penhoráveis. Medidas que não oferecem benefício ao exequente e estão acobertadas por sigilo fiscal (art. 1º, §4º da LC 105/2001). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335099-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de cumprimento do julgado. Requisição judicial para obter o "dossiê integrado" da executada perante a Receita

Federal. Indeferimento. Irresignação improcedente. Não justificada a efetiva utilidade das pesquisas em questão, as quais, a toda evidência, não indicarão a existência de bens penhoráveis, uma vez que se limitarão a apontar movimentações financeiras pretéritas. Buscas por indícios de fraudes, ademais, reclamando a utilização de instrumento processual específico. Precedentes. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374430-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA OBTENÇÃO DO DOSSIÊ INTEGRADO DOS AGRAVADOS, BEM COMO AO SISTEMA PROFISC, CAFIR, CAFIN, SINALDEP E GUIA – INADMISSIBILIDADE – medidas que se mostram inapropriadas e desproporcionais – sistemas da Receita Federal consistentes em base de dados que reúne informações compiladas sobre as mais diversas operações registradas na Receita Federal, tais como procedimentos fiscais, operações de cartão de crédito, declarações de rendas de pessoas físicas e jurídicas, alterações de propriedades imobiliárias, operações de comércio exterior, dentre outras – caráter sigiloso das informações – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Resultado: agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033899-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de consulta ao CCS-BACEN e expedição de ofício à Receita Federal. Insurgência dos exequentes. - Consulta ao CCS-BACEN. Cabimento. Dados que podem auxiliar no procedimento executório. Providência útil e que depende de intervenção judicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. - Expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dossiê integrado. Quebra de

sigilo bancário e fiscal. Direito fundamental que pode sofrer mitigação em situações excepcionais. Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. Expedição de ofício que traduz investigação especulativa. Excepcionalidade não configurada. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284517-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Agravo de Instrumento. Dossiê integrado. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Pretensão de reforma. Descabimento. Pesquisa demasiadamente genérica e que atinge informações protegidas com sigilo bancário e fiscal. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215259-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Providencie a zelosa Serventia à anotação requerida pelos advogados às fls. 11 no sistema.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator